

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.081, DE 2003

“Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, limitando a veiculação de espetáculo ou programa impróprio em local público ou em veículo de transporte público.”

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado PEPE VARGAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado JOÃO CAMPOS, propõe alteração na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para limitar a veiculação de espetáculo ou programa impróprio em local público ou em veículo de transporte público.

Argumenta que filmes, gravações e encenações ao vivo são apresentados em espaços públicos, como bares e restaurantes, e em veículos de transporte coletivo, como aeronaves e ônibus, sem que se observe a inadequação das imagens ou diálogos para crianças e adolescentes, como ocorre na exibição de situações eróticas, ou de acentuada violência, ou com emprego de linguagem vulgar.

A proposição foi distribuída para: Comissão de Viação e Transportes, Comissão de Educação e Cultura, Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes foi aprovada por unanimidade, conforme Substitutivo oferecido pelo Relator Deputado MAURO LOPES, que aprimorou a redação sugerida pelo Autor.

Na Comissão de Educação e Cultura a matéria foi aprovada, também por unanimidade, nos termos do Substitutivo apresentado pela Relatora Deputada MARIA DO ROSÁRIO, que acrescentou artigo 76-A à Lei nº 8.690, de 1990, para vedar a veiculação de espetáculos, diversões e programas audiovisuais classificados como impróprios para criança e adolescentes em locais públicos e em veículos de transporte coletivo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Indiscutível o mérito e a oportunidade da proposição sob debate, que limita a veiculação de espetáculos ou programas considerados impróprios para crianças e adolescentes em locais públicos ou em veículos de transporte público.

Com efeito, a popularização da tecnologia audiovisual permite que a exibição de filmes e outros programas, antes acessíveis apenas aos usuários de transporte aéreo, hoje ocorra em veículos de transporte coletivo urbano.

No entanto, a limitação proposta – e abraçada pela Comissão de Viação e Transportes – revela-se insuficiente para atingir o fim desejado, qual seja, a preservação de menores e adolescentes de serem expostos a filmes, programas ou espetáculos tidos como impróprios para essa faixa etária.

Assim, entendemos que a medida a ser adotada é a proibição de exibição dessas cenas em locais públicos e veículos de transporte coletivo, como proposto pelo Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.081, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2008.

Deputado PEPE VARGAS (PT/RS)
Relator